

Versão anonimizada

Tradução

C-301/20 – 1

Processo C-301/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

27 de maio de 2020

Recorrentes em recurso de «Revision»:

UE

HC

Recorrida em recurso de «Revision»:

Vorarlberger Landes- und Hypothekenbank

No processo de consignação em depósito movido pelo Vorarlberger Landes- und Hypotheken-Bank AG, 6900 Bregenz (Áustria), [omissis] contra os credores: 1.º, herança de VJ, e 2.º, UE, [omissis] e no âmbito dos recursos de revista interpostos pelo segundo credor e por HC [omissis] contra o Despacho do Landesgericht Feldkirch (Tribunal Regional de Feldkirch), de 28 de Janeiro de 2019, que, em sede de apelação, [omissis] confirmou o Despacho do Bezirksgericht Bregenz (tribunal de primeira instância de Bregenz), de 17 de setembro de 2018 [omissis], o Oberster Gerichtshof, como tribunal de revista, proferiu, em sessão não pública, o seguinte

Despacho:

I. São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais, nos termos do artigo 267.º do TFUE:

1. Deve o artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (a seguir, «Regulamento n.º 650/2012»), ser interpretado no sentido de que uma cópia do certificado emitida, em violação desta disposição, por tempo indeterminado e sem indicação de uma data de validade,

- a. é válida e eficaz por tempo indeterminado, ou
- b. só é válida durante um período de seis meses a contar da data de emissão da cópia autenticada; ou
- c. só é válida por um período de seis meses a contar de outra data, ou
- d. é inválida e inadequada para ser utilizada para os efeitos do artigo 63.º do Regulamento n.º 650/2012?

2. Deve o artigo 65.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 69.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, ser interpretado no sentido de que os efeitos do certificado se produzem em benefício de todas as pessoas nominalmente designadas no certificado como herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores da herança, pelo que as pessoas que não pediram a emissão do certificado também o podem utilizar nos termos do artigo 63.º do Regulamento n.º 650/2012?

3. Deve o artigo 69.º, em conjugação com o artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento n.º 650/2012, ser interpretado no sentido de que o efeito de legitimação da cópia autenticada de um certificado sucessório deve ser reconhecido no caso de essa cópia ainda ser válida no momento da sua primeira apresentação, apesar de ter expirado antes da decisão da autoridade requerida, ou esta disposição não se opõe ao direito nacional que exige a validade do certificado também no momento da decisão?

II. *[Omissis]* [Suspensão da instância]

Fundamentos:

A. Matéria de facto

O objeto do processo principal diz respeito ao pedido dos ora recorrentes de lhes serem entregues os bens consignados judicialmente. O consignante, que é uma entidade bancária, pediu a consignação judicial do dinheiro e dos valores mobiliários em causa devido ao facto de os credores terem invocado direitos concorrentes e os seus direitos não estarem ainda determinados.

Os bens judicialmente consignados só podem ser entregues mediante um pedido escrito conjunto dos credores ou com base numa decisão judicial definitiva, o que não se verifica no presente caso.

O primeiro credor, que era o pai do segundo credor, faleceu em 5 de maio de 2017. A sua última residência habitual situava-se em Espanha. Em conformidade com o direito espanhol, a abertura da sua herança decorreu perante um notário.

B. Argumentos das partes

Os requerentes HC e UE, na qualidade de sucessores do seu pai, o primeiro credor, pediram conjuntamente a entrega dos bens consignados. Como prova do seu direito a metade, cada um, do crédito do primeiro credor, apresentaram uma cópia autenticada de um certificado sucessório europeu emitido pelo notário espanhol, nos termos do artigo 62.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que utilizou para o efeito um formulário V, nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014 (a seguir, «regulamento de execução»). Este certificado foi emitido a pedido da primeira requerente, HC, e indica na rubrica «válido até», a menção «por tempo indeterminado». O segundo requerente, UE, é designado como co-herdeiro, em partes iguais, da primeira requerente no anexo IV do formulário V.

C. Tramitação processual antecedente

O tribunal de primeira instância julgou improcedente o pedido de entrega.

O tribunal de segunda instância não deu provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, tendo fundamentado esta decisão com três argumentos que assumem relevância no caso em apreço:

1. A cópia de um certificado sucessório europeu apenas permite à parte que pediu a emissão do certificado provar o seu direito, ou seja, a primeira requerente no presente processo.
2. A emissão de um certificado sucessório com validade por tempo indeterminado seria contrária à obrigação de fixação de um prazo prevista no artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento n.º 650/2012. Assim, deve ser considerado como um certificado que tem um prazo de validade normal de seis meses a contar da data de emissão.
3. A cópia do certificado sucessório deve ser válido não apenas no momento da apresentação do pedido, mas também no momento da decisão do tribunal de primeira instância, para que possa produzir o seu efeito de legitimação.

D. Compete ao Oberster Gerichtshof decidir o recurso de revista («Revision») interposto pelos requerentes

Nos termos do direito austríaco (na falta de uma decisão definitiva sobre a aceitação da consignação em depósito), a entrega do depósito judicial em litígio apenas pode ser admitida mediante um pedido escrito conjunto dos dois credores. Para a resolução do litígio caso assume relevância a questão de saber se a cópia de um certificado sucessório europeu junta aos autos é adequada, por si só, para legitimar os herdeiros do primeiro credor.

O Oberster Gerichtshof decidiu suspender a instância no recurso de revista e submeter ao Tribunal de Justiça questões de direito da União essenciais para a decisão do litígio.

E. Normas aplicáveis

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (a seguir, «Regulamento n.º 650/2012»).

Assumem particular importância para o presente processo as seguintes disposições do Regulamento n.º 650/2012:

Artigo 63.º

Finalidade do certificado

[...]

2. O certificado pode ser utilizado, nomeadamente, para comprovar um ou mais dos seguintes elementos específicos:

a) A qualidade e/ou direitos de cada herdeiro ou legatário, consoante o caso, mencionado no certificado e as respetivas quotas-partes da herança; [...]

Artigo 65.º:

Pedido de certificado

1. O certificado é emitido a pedido de qualquer das pessoas referidas no artigo 63.º, n.º 1 (a seguir designada «requerente»).

Artigo 69.º

Efeitos do certificado

1. O certificado produz efeitos em todos os Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

2. Presume-se que o certificado comprova com exatidão os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra legislação aplicável a determinados elementos. Presume-se que quem o certificado mencionar como herdeiro, legatário, executor testamentário ou administrador da herança tem a qualidade mencionada no certificado e/ou é titular dos direitos ou dos poderes indicados no certificado e que não estão associadas a esses direitos ou poderes outras condições e/ou restrições para além das referidas no certificado.

3. Quem, agindo com base nas informações atestadas num certificado, efetuar pagamentos ou entregar bens a outra pessoa mencionada no certificado como estando habilitado a aceitar pagamentos ou bens, é considerada como tendo efetuado a transação com uma pessoa habilitada a aceitar pagamentos ou bens, a menos que tenha conhecimento de que o conteúdo do certificado não é exato ou ignore tal inexatidão devido a negligência grosseira.

Artigo 70.º

Cópias autenticadas do certificado

[...]

3. As cópias autenticadas entregues são válidas durante um prazo limitado de seis meses, a indicar na cópia autenticada como data de validade. Em casos excecionais devidamente justificados, a autoridade emissora pode, não obstante, decidir que o prazo de validade é maior. Decorrido este prazo, qualquer detentor de uma cópia autenticada deve, para poder utilizar o certificado para os fins indicados no artigo 63.º, solicitar à autoridade emissora uma prorrogação do prazo de validade da cópia autenticada ou uma nova cópia autenticada.

F. Fundamentação das questões prejudiciais

1. Quanto à primeira questão:

Após a emissão, a versão original do certificado sucessório europeu mantém-se na posse da autoridade emissora. Os requerentes recebem cópias autenticadas deste documento que devem ser emitidas em conformidade com o formulário V, do anexo 5, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014. Na primeira página, o formulário apresenta a referência introdutória de que é válido até à data indicada no campo correspondente no final do formulário.

Atendendo à redação do n.º 3 do artigo 70.º, do Regulamento n.º 650/2012, parte-se do princípio de que a cópia do certificado sucessório europeu só produz, em princípio, os seus efeitos durante o prazo de validade indicado *[omissis]*. O legislador europeu parece ter pretendido assegurar-se de que a autoridade emissora continua a manter o controlo sobre os certificados sucessórios em

circulação ao disponibilizar no âmbito dos negócios jurídicos apenas cópias autenticadas, limitadas no tempo. Ao limitar a duração no tempo das cópias pretende-se evitar a circulação de cópias que já não correspondam ao certificado sucessório conservado pela autoridade emissora, ou seja, que reproduzem factos inexatos ou que são ineficazes *[omissis]*.

No Regulamento n.º 650/2012 não está prevista qualquer cópia de um certificado sucessório europeu com validade ilimitada, tal como aquela que foi apresentada no presente caso.

Até ao momento, tanto quanto foi possível apurar, a jurisprudência ainda não analisou a questão de saber como é que a indicação expressa de um prazo de validade ilimitado pode afetar a validade da cópia do certificado sucessório europeu.

Seria possível considerar que a atribuição de validade por tempo indeterminado pela autoridade de emissão constitui um caso excepcional de prorrogação admissível nos termos do artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento n.º 650/2012.

No entanto, a letra desta disposição deixa igualmente em aberto a possibilidade de se atribuir a este tipo de documento a validade normal limitada a seis meses, colocando-se a seguir a questão de saber a partir de que data esse prazo deve ser contado.

Em último caso, é igualmente concebível que a emissão de uma cópia do certificado sucessório por tempo indeterminado não seja conforme com os requisitos previstos no artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento n.º 650/2012 e, por esse motivo, não produza qualquer efeito de legitimação.

2. Quanto à segunda questão:

Nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012, o certificado sucessório europeu destina-se a ser utilizado pelos herdeiros que necessitem de invocar noutro Estado-Membro a sua qualidade ou de exercer os seus direitos hereditários. É emitido pela autoridade competente a pedido de qualquer uma das pessoas referidas no artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012.

Nos termos do artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 650/2012, o certificado sucessório produz efeitos em todos os Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer procedimento especial. Presume-se que o certificado comprova com exatidão os factos estabelecidos, nos termos da lei aplicável à sucessão por morte ou de qualquer outra legislação aplicável a elementos específicos.

Presume-se, nomeadamente, que a pessoa designada no certificado como herdeiro possui a qualidade e/ou os direitos ou poderes previstos no referido certificado e que os referidos direitos ou poderes não estão sujeitos a quaisquer outras condições e/ou restrições além das enunciadas no próprio certificado. Segundo o septuagésimo primeiro considerando do Regulamento n.º 650/2012, o certificado

deverá produzir os mesmos efeitos em todos os Estados-Membros. Não deverá ser um título executivo em si mesmo, mas deverá ter força probatória e deve gozar da presunção de que comprova com precisão os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra lei aplicável a elementos especiais.

O Regulamento n.º 650/2012 não regula expressamente a questão de saber se o pedido de emissão de um certificado sucessório europeu apenas pode ser apresentado por um de vários herdeiros chamados à sucessão e se, nesse caso, apenas produz efeitos em relação ao requerente, ou se as outras pessoas mencionadas no certificado podem igualmente invocá-lo para comprovar a sua posição jurídica num processo.

A doutrina defende a admissibilidade dos pedidos autónomos atendendo ao artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012 e tendo em consideração as diferentes necessidades dos titulares dos direitos.

Quanto à questão de saber se o efeito de legitimação do certificado se estende igualmente a qualquer pessoa mencionada no certificado sucessório para além do requerente, a doutrina considera maioritariamente, embora sem fundamentação detalhada, que qualquer requerente (com exceção do executor testamentário e do administrador da herança) apenas pode exigir um certificado que comprove a sua própria qualidade *[omissis]*. É certo que o artigo 70.º do Regulamento n.º 650/2012 parte do princípio de que outras pessoas para além dos requerentes podem ter igualmente um interesse legítimo na emissão de uma cópia. No entanto, a questão de saber se essas outras pessoas estão igualmente cobertas pelos efeitos previstos no artigo 69.º, n.º 3, do Regulamento n.º 650/2012, mesmo que não sejam elas próprias a pedir a emissão da cópia, não está cabalmente esclarecida. Deve igualmente tomar-se em consideração neste âmbito o facto de as pessoas que não são requerentes não terem, em regra, a possibilidade de participar no processo de emissão.

3. Quanto à terceira questão:

A questão dos possíveis efeitos da cópia autenticada do certificado sucessório europeu após o termo do prazo de validade nele indicado é particularmente importante nos casos em que tiver sido apresentada uma cópia válida, mas em que a autoridade não tome a sua decisão com base na referida cópia dentro do seu prazo de validade, não podendo a parte que a apresentou exercer qualquer influência sobre a duração do processo de decisão.

A este respeito, defende-se tanto a opinião de que deve ser suficiente para o efeito de legitimação do certificado sucessório europeu que a cópia ainda seja válida no momento em que é apresentado o pedido, como também o entendimento contrário, de que o prazo não deve ainda ter expirado à data da decisão da autoridade competente. Na jurisprudência encontram-se igualmente refletidas estas duas posições. Em três decisões *[omissis]*, o Oberster Gerichtshof decidiu

até ao momento que é suficiente que o certificado seja válido no momento da apresentação do pedido. Estas decisões diziam respeito a processos em matéria de registo predial e foram fundamentadas numa disposição processual específica do Grundbuchsgesetz (Lei do registo predial austríaco).

Na Alemanha, em contrapartida, o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) *[omissis]* concluiu recentemente que o certificado sucessório tem de manter a sua validade no momento em que é feita a inscrição no registo predial com base no referido certificado. A função de fiscalização da autoridade emissora pretendida com a limitação no tempo das cópias do certificado seria esvaziada se as inscrições no registo predial pudessem continuar a ser fundamentadas nas referidas cópias após o fim do seu prazo de validade.

Tendo em consideração estas opiniões divergentes, coloca-se a questão de princípio de saber se a questão da expiração da validade da cópia autenticada do certificado sucessório na pendência de um processo deve ser resolvida de forma autónoma à luz do direito da União, ou se essa apreciação deve ser efetuada segundo o direito nacional do tribunal competente, contanto que a aplicação do direito nacional não prejudique o efeito útil do regulamento.

4. *[Omissis]* [processo nacional]

Oberster Gerichtshof,

Viena, 27 de maio de 2020

[Omissis]